



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E MEIO AMBIENTE

PARECER N. 46/18  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0008/2018

#### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 0008/2018, proveniente da Mensagem nº 0021/2018 de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Roberto Cláudio, que "DISPÕE SOBRE O FUNDO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (FUNDEMA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de lei em exame encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado o parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

A matéria em análise tem por objetivo revogar a Lei nº 8.287/99 e posteriores alterações. A propositura dispõe sobre o Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) que tem como propósito o desenvolvimento de programas de educação ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e a preservação das áreas de interesse ecológico.

Oportunamente, o projeto em apreço busca atender as mudanças que vêm acontecendo no que tange à organização e reestruturação administrativa do Poder Executivo Municipal. Tais mudanças se fazem necessárias para melhorar a oferta de serviços à sociedade, mormente na tramitação de processos de licenciamento de projetos que dependem da análise e da avaliação do grau do respectivo impacto ambiental.

Neste sentido, destaca-se a perfeita concordância da matéria em exame com os requisitos constitucionais, regimentais e infraconstitucionais, seja no supedâneo formal à iniciativa, bem como da matéria em si, conforme se verifica da exposição seguinte.

Inicialmente, cumpre destacar que a criação do Fundo de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) está prevista no art. 255 da Lei Orgânica do Município:

COORD. DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	<b>RECEBIDO</b>
13 JUN 2018	Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300 CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará
SERVIDOR	

"Art. 255. Fica criado o fundo de defesa do meio ambiente, destinado ao desenvolvimento de programas de educação ambiental, monitoramento e



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E MEIO AMBIENTE

controle da poluição ambiental, recuperação do meio ambiente degradado e preservação das áreas de interesse ecológico."

No que concerne à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevê ainda o art. 83 da Lei Magna Municipal:

**Art. 83.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Ademais, ao passo em que o presente Projeto trata de Fundo vinculado à Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente (SEIJMA), execução orçamentária, criação de cargo e outras diretrizes, observa-se que a matéria em comento encontra-se entre as elencadas como de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica, em seu art. 46, §1º:

**Art. 46.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no art. 34 desta Lei Orgânica;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Por fim, ressalta-se ainda que a matéria é de relevante interesse público, uma vez que busca elevar a qualidade dos serviços prestados à população fortalezense.

#### VOTO

Pelas presentes razões, impõe-se afirmar que se trata de matéria de iniciativa do Executivo, não restando nenhum óbice à sua apreciação por esta Comissão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**COMISSÃO CONJUNTA DE CONSTITUIÇÃO E MEIO AMBIENTE**

Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe **parecer FAVORÁVEL** ao seguimento regular do Projeto de Lei Complementar nº0008/2018, sem ressalvas ao conteúdo de mérito.

É o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA, EM 26 DE junho DE 2018,

Relator

Benigno Junior  
Vereador

A  
F - e & T

Benigno J. Junr.

A

Presidente